



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 692-D, DE 1995

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 692-B, de 1995, que "acrescenta parágrafo único ao art. 282 do Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos do Deputado Fernando Coruja e, em separado, do Deputado Iédio Rosa.

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Emenda do Senado

III- Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado do Deputado Iédio Rosa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 282 - .....;

.....;

Parágrafo único - Nas ações movidas contra a Fazenda Pública, o autor indicará, na petição inicial, além dos dados referidos no inciso II, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número do documento de identidade e o órgão expedidor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1996.

 Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1996 (PL nº 692, de 1995, na Casa de Origem), que "acrescenta parágrafo único ao art. 282 do Código de Processo Civil".

**Emenda nº 1**  
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 282. ....

Parágrafo único. O autor indicará, na petição inicial, além dos dados referidos no inciso II, a filiação, o número do cadastro da pessoa física ou da pessoa jurídica, emitido pelo Ministério da Fazenda, e o número da carteira de identidade e o órgão expedidor."

Senado Federal, em 19 de agosto de 1996

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

# **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

## **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (\*)**

*Institui o Código de Processo Civil.*

### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

### **TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

#### **CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL**

##### *Seção I Dos Requisitos da Petição Inicial*

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV — o pedido, com as suas especificações;
- V — o valor da causa;
- VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII — o requerimento para a citação do réu.

### **S I N O P S E**

Projeto de Lei da Câmara n° 18, de 1996  
(PL n° 692, de 1995, na origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 282 do  
Código de Processo Civil

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 1º/4/96, e publicado no DCN (Sessão II) de 2/4/96. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 2/2/96, leitura do Parecer nº 379/96-CCJ, relatado pelo Senador Antônio Carlos Valadares, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ. É aberto o prazo durante cinco dias úteis, para receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 3/2/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, cendo que ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em 15/2/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado com a Emenda nº 1-CCJ. À CDIP, para redação final. Leitura do Parecer nº 456/96-CDIP. Relator Senador Júlio Campos, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao projeto. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 777/96, do Senador Valmir Campelo, de dispensa de publicação da redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SFNº 1233/96.

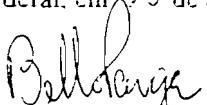
Ofício nº 1233 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1996 (PL nº 692, de 1995, nessa Casa), que “acrescenta parágrafo único ao art. 222 do Código de Processo Civil”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposta primitiva.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1996



Senador Bello Parga  
Primeiro-Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 232 do Código de Processo Civil, dispondo que nas ações movidas contra a Fazenda Pública o autor deverá indicar, além dos requisitos obrigatórios para a petição inicial, os números do CPF e do documento de identidade, bem como o órgão expedidor deste último.

O Senado Federal aprovou emenda ao projeto que retirou a expressão Fazenda Pública, tornando, portanto, estes itens obrigatórios a todas as ações, além de incluir a exigência de declaração da filiação.

Vem a emenda do Senado para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em conformidade com o art. 123 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II VOTO DO RELATOR**

Nesta fase cabe a esta Comissão, tão somente, aprovar ou rejeitar a emenda do Senado Federal, não sendo possível alterá-la.

*Data venia*, entendo que a redação oferecida ao projeto na Câmara dos Deputados atende melhor aos objetivos declarados pelo Executivo, ao apresentar a propositura.

Como se verifica no texto primitivo do projeto, o que se quer é possibilitar, de forma individualizada, a plena identificação da parte autora nas ações contra a Fazenda Pública, permitindo uma rápida detecção da ocorrência da litispendência ou da coisa julgada.

A supressão da exigência de declaração da filiação foi obra desta Comissão atendendo sinceras preocupações de manter o contribuinte a salvo de constrangimentos.

Não me solidarizo com a pretensão do Senado de ampliar tais exigências para todos os feitos. Creio que, na maioria dos casos, os requisitos do art. 232 do CPC são suficientes à perfeita identificação do autor.

Ainda que proceda os argumentos favoráveis à alteração do texto da Câmara, no que, concerne à inclusão de pessoas jurídicas no texto do projeto, creio que não justificaria a aprovação do texto do Senado, inclinando-me pois pela manutenção do texto da Câmara.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1998.

  
**DEPUTADO MARCELO DÉDA**

### III - PARECER DA COMISSÃO

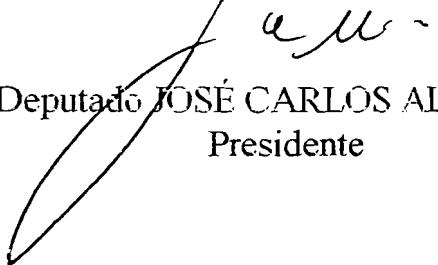
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Coruja e, em separado, do Deputado Iélio Rosa, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 692-B/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darcí Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iélio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Seitaglio, Renato Vianna, Aloysis Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar,

Corauci Sobrinho, José Ronaldo, Gustavo Fruet, Anivaldo Vale, Roberto Balestra e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

## VOTO DO DEPUTADO IÉDIO ROSA

Cuida-se de projeto de lei destinado a acrescentar parágrafo único ao art. 282 do diploma processual civil, para que, nas ações movidas contra a Fazenda Pública, o autor indique, na peça inaugural, além dos dados referidos no inciso II, os números do CPF e do documento de identidade, bem como o órgão expedidor.

Esta Comissão, ao apreciar pela primeira vez a proposição, houver por bem suprimir a exigência da declaração de filiação.

O Senado Federal, por sua vez, reexaminando o projeto, emendou-o, mantendo a exigência da declaração de filiação, e ampliando as exigências do novo parágrafo único para todos os feitos.

O ilustre Relator desta emenda do Senado, perante esta Comissão, Deputado Marcelo Deda, vota pela manutenção do texto do projeto, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados, rejeitando a emenda do Senado.

"Data venia", permito-me apresentar este Voto em Separado, opinando pela aprovação do projeto na forma a ele dada pelo Senado

Federal. Creio, com efeito, que a emenda apresentada pela Casa Alta possibilita identificar, com alto grau de segurança, as partes de uma ação judicial, permitindo rápida detecção da ocorrência da litispendência ou da coisa julgada - tal é o espírito do projeto, conforme assinala em seu parecer o ilustre Relator.

Voto, portanto, pela aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 692-C/95.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado IÉDIO ROSA